



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.000867/95-02
Recurso nº : 13.923
Matéria : IRF - EX.:1993
Recorrente : SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.637

BOLSA DE VALORES - Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações em bolsa de valores são tributadas, exclusivamente na fonte, sendo-lhes vedada a compensação com o imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.000867/95-02

Acórdão nº : 102-42.637

Recurso nº : 13.923

Recorrente : SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 54.672.423/0001-87, recorre de decisão de fl. 35 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que manteve lançamento de imposto suplementar a pagar, em virtude de ganhos em operações realizadas nas bolsas de valores, durante o ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

À fl. 01, a contribuinte foi intimada para apresentar cópias de processo judicial, livros diário e razão contábil, bem como do livro de apuração do lucro real – LALUR.

Constatada a ausência de retenção na fonte do imposto de renda, sobre ganhos em operações realizadas na bolsa de valores, verificou a autoridade fiscalizadora, fl. 02, que da apuração mensal não resultou nenhum recolhimento de imposto, uma vez que a empresa vem compensando sistematicamente prejuízos fiscais anteriores.

Entendendo por indevida a compensação do imposto de renda exclusivo na fonte, com o IRPJ apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, lavrou à fl. 17 auto de infração, apurando saldo de imposto a pagar de 6.702,70 UFIR, que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário 14.849, 70 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000867/95-02

Acórdão nº. : 102-42.637

Impugnado o lançamento à fl. 21, alega a contribuinte, estar em trâmite ação declaratória negativa, perante a 16ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo sob nº 93.0021.392-0, entendendo que *“quando a base de cálculo aditada pela lei fiscal seja incompatível com o pressuposto material ou jurídico da incidência, a ordem normal das coisas se inverte e a natureza jurídica do próprio tributo passa a ser determinada pela base de cálculo, e não pela definição legal da incidência. ... Isto significa que o imposto somente será realmente imposto de renda, enquanto sua base de cálculo seja compatível com esse pressuposto material – renda- da incidência. Caso contrário, de imposto de renda não se tratará.”*

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela procedência da ação fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA S/ GANHOS NOS MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL. - INCONSTITUCIONALIDADE – Não é apreciada na esfera administrativa, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciários, a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, recurso voluntário ao presente colegiado, discordando da retenção do imposto na fonte sobre a aplicação financeiras, por entender ser devida a tributação apenas no final de cada mês sobre as demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

Às fls. 55 a 57, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000867/95-02

Acórdão nº. : 102-42.637

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de glosa de imposto de renda na fonte sobre ganhos obtidos com aplicações em bolsa de valores, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Pretende a contribuinte, incluir os referidos ganhos na apuração do lucro real mensal para fins de compensação de prejuízos fiscais anteriores, com o imposto devido na fonte.

Discorda da retenção do imposto na fonte sobre a aplicação financeiras, entendendo ser devida a tributação apenas no final de cada mês sobre as demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

Neste sentido, alega ter o legislador ordinário criado dois regimes de tributação: um para os resultados apurados nas atividades normais da empresa e outro para as receitas decorrentes de aplicações financeiras.

No tocante a validade da legislação aplicada, destaca a autoridade monocrática julgadora, na íntegra às fls. 37/40, o Parecer Normativo PGFN/CRJN/Nº461/93, esclarecendo ser autoridade incompetente para se manifestar direta ou indiretamente sobre a validade ou não de atos regulamentares editados pelos Poderes Competentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000867/95-02
Acórdão nº. : 102-42.637

Ressalte-se que o referido auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, atentando para a observância de conduta prescrita em lei, em atenção ao princípio da legalidade.

Determina o art. 36 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 que:

"Art. 36 - Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

[...]

§ 4º - O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real."

Incomprovados motivos justificadores para a exclusão da exigência fiscal, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO